



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2614/2024)

EMENDA Nº - PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)
(ao PL 2614/2024)

Art. 1º O inciso XI do art. 3º do Projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

XI - o reconhecimento da importância da articulação entre família e escola para o processo educacional, respeitado o papel primordial da família na educação dos filhos e assegurada a liberdade dos pais ou responsáveis legais do educando de optarem pela modalidade educacional de sua preferência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto do novo Plano Nacional de Educação (PNE), de modo a explicitar, entre suas diretrizes, o reconhecimento da centralidade da família no processo educacional e da liberdade de orientação educacional dos pais ou responsáveis legais, em consonância com os fundamentos constitucionais que regem a matéria.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 205 e 229, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, cabendo a ambos



promover e assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade compartilhada, na qual a atuação estatal não substitui, mas complementa o papel originário da família na formação moral, intelectual e social dos filhos.

No mesmo sentido, o art. 206 da Constituição consagra, como princípios do ensino, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, fundamentos que pressupõem a existência de diversidade de projetos educativos e o respeito à participação ativa das famílias na condução do processo educacional. Tais diretrizes afastam qualquer interpretação que concentre exclusivamente no Estado a definição dos caminhos formativos, reafirmando a importância da cooperação entre as esferas pública e privada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) reforça essa compreensão ao dispor, em seu art. 2º, que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Ademais, o art. 3º da referida lei estabelece como princípios do ensino o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o respeito à liberdade, valores que orientam a organização do sistema educacional brasileiro e a formulação de políticas públicas na área.

Nesse contexto, a presente emenda não altera a estrutura do Plano nem compromete os objetivos de universalização e qualidade da educação, mas busca conferir maior precisão normativa ao texto, tornando explícita a necessidade de que a articulação entre família e escola se dê com respeito à liberdade de orientação educacional das famílias e ao seu papel primordial na educação dos filhos. Trata-se de ajuste redacional que harmoniza o PNE com o texto constitucional e com a legislação infraconstitucional vigente, reforçando o caráter plural, cooperativo e democrático da educação nacional.

Ao explicitar tais diretrizes, o Plano passa a refletir de forma mais fiel os princípios que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para maior segurança jurídica, coerência normativa e efetividade das políticas



educacionais, sem prejuízo das atribuições do Estado na garantia do direito à educação de qualidade para todos.

Sala das sessões, 25 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF263419152207, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Astronauta Marcos Pontes
3. Sen. Magno Malta
4. Sen. Vanderlan Cardoso
5. Sen. Flávio Arns
6. Sen. Eduardo Girão
7. Sen. Hamilton Mourão